



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025

PREFEITURA DE CAJAMAR/SP

Processo Administrativo nº 1572/2025

À

Equipe de Pregão

Município de Cajamar – SP

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 61/2025 (Processo Administrativo nº 1572/2025).

I. IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

CONCRESOFT Tecnologia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.126.264/0001-00, com sede em Belo Horizonte/MG, Rua Equador, nº 140, sala 404, neste ato representada por seu Diretor, Thiago Coutinho, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 61/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II. SÍNTESE DO OBJETO E DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS

O Edital prevê a contratação de solução de gestão escolar e plataforma educacional (SaaS), abrangendo implantação, migração, treinamento, suporte e manutenção.

Esta impugnação se limita a dois pontos do **Anexo I.I – PROVA DE CONCEITO:**

(a) Exigência de atendimento integral (100%) aos 184 requisitos durante a Prova de Conceito (POC);

(b) Exigência de integração prévia com a SED – Secretaria Escolar Digital do Estado de São Paulo nos itens 19, 24, 34, 35, 49, 50, 110, 111 e 138, também durante a POC.



III. FUNDAMENTOS

1. Da desproporcionalidade na POC: atendimento integral (100%) dos 184 requisitos

O instrumento convocatório exige que a licitante demonstre 100% dos 184 requisitos já na POC, de forma eliminatória.

Essa exigência é excessiva e incomum em certames similares de gestão escolar, nos quais é usual a classificação entre **Requisitos Obrigatórios** e **Demais Requisitos**, com:

- 100% de atendimento aos **Requisitos Obrigatórios** (p. ex., requisitos legais, segurança, hospedagem, LGPD);
- Percentual mínimo (p. ex., 60%–80%) de atendimento aos **Demais Requisitos** na POC;
- Prazo contratual (p. ex., até 180 dias) para implementação integral dos **Demais Requisitos** não atendidos inicialmente.

Essa prática é consolidada no mercado, sendo observada em inúmeros processos similares.

A exigência imediata de atendimento pleno, 100%, favorece empresas que já disponham de customizações específicas, restringindo a participação de potenciais licitantes.

Base legal e jurisprudência:

- Art. 5º e art. 9º, I, "c" da Lei 14.133/2021 – princípio da competitividade e vedação a exigências impertinentes;
- Art. 37, XXI, da CF – isonomia entre licitantes;
- TCU, Acórdão nº 2251/2025 – 1ª Câmara – reconhece riscos de restrição à competitividade quando há "aglutinação de requisitos na prova de conceito";
- Doutrina: Justen Neto e Savaris (2024) sustentam que a POC deve ser razoável e eficiente, sem imposições desproporcionais.



Pedidos específicos (ponto a):

- a.1- Que sejam reclassificados os aludidos 184 itens entre **Requisitos Obrigatórios** e **Demais Requisitos**;
- a.2- Que seja exigido o atendimento a 100% dos **Requisitos Obrigatórios** e mínimo de 60% dos **Demais Requisitos** na POC;
- a.3- Que seja fixado prazo contratual de até 180 dias para a implementação integral dos Demais Requisitos não atendidos.

2. Da inviabilidade técnica da exigência de integração com a SED na fase de POC

O edital demanda comprovação prévia de integração funcional com a SED (SEDUC/SP) já no Anexo I.I – PROVA DE CONCEITO.

Essa exigência é tecnicamente inviável para licitantes sem acesso prévio, pois:

- a adesão municipal à SED depende de ato formal do Prefeito/SME (via SEI), com liberação de perfis e credenciais;
- os serviços da SED utilizam endpoints controlados e credenciais válidas, indisponíveis a terceiros não homologados;
- desde 01/07/2025, a SED passou a exigir autenticação via GOV.BR, reforçando a necessidade de provisionamento oficial;
- o procedimento de integração de sistemas municipais segue fluxo específico da SEDUC, só possível após contratação/adesão.

Portanto, não é razoável exigir a demonstração dessa integração na POC, por se tratar de requisito dependente de ato de terceiro.

Base legal e jurisprudência:

- Art. 9º, I, "c" da Lei 14.133/2021 – veda exigências irrelevantes ou restritivas;



Pedido específico (ponto b):

Que seja transferir a exigência de integração com a SED para a fase de execução contratual, fixando prazo razoável (até 180 dias) e marcos de comprovação (homologação, aceite funcional, testes de carga), sem caráter eliminatório na POC.

IV. PEDIDOS

1. Retificação do edital para:

- Reestruturar a POC exigindo 100% dos Requisitos Obrigatórios e percentual mínimo de 60% dos Demais Requisitos, com prazo contratual (até 180 dias) para implementação integral destes últimos;
- Transferir a exigência de integração com a SED para a fase de execução contratual.

2. Subsidiariamente, suspender o certame até a adequação do edital (art. 164, §2º da Lei 14.133/2021).

V. ENCERRAMENTO

A manutenção das exigências impugnadas gera restrição indevida à competitividade e afronta princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia. Sua revisão permitirá maior concorrência e garantirá a contratação da solução mais vantajosa para a Administração.

Respeitosamente,

Pede deferimento.

Cajamar/SP, 22 de setembro de 2025.

Thiago Coutinho - Diretor